



PREFEITURA DE GUARULHOS

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 8.016, DE 03 DE JUNHO DE 2022.

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 3028/2021 de autoria do Vereador Geraldo Celestino.

Altera dispositivos da Lei nº 6.046, de 5 de novembro de 2004, que trata do Código de Edificações e Licenciamento Urbano no Município de Guarulhos.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do artigo 138 da [Lei nº 6.046, de 5 de novembro de 2004](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138. (...)

§ 1º As vagas de estacionamento para autos em edificações para:

I - uso residencial: não poderão ter largura inferior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento de, no mínimo, 5,00 m (cinco metros);

II - uso não-residencial: não poderão ter largura inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e comprimento de, no mínimo, 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros).” (NR)

Art. 2º Fica incluído o artigo 138-A na [Lei nº 6.046, de 5 de novembro de 2004](#), com a seguinte redação:

“Art. 138-A. Para a definição de vagas de estacionamento, quando da solicitação de Licença de Funcionamento, o empreendimento instalado em imóvel anteriormente ocupado com outra destinação ou atividade, ou ampliação de edificação existente, será analisado em função dos parâmetros definidos em decreto e, caso necessário, adaptados às condições técnicas, conforme parecer e anuência do órgão municipal responsável pela gestão de transportes e mobilidade urbana.

§ 1º O atendimento às exigências de vagas previstas no *caput* deste artigo para estada de veículos, poderá ser efetuado mediante apresentação de documentação que comprove a disponibilização das vagas em uma das seguintes condições:

I - terreno contíguo de propriedade, própria ou de terceiros, mediante comprovação de contrato de locação ou secção de direito de uso;

II - lotes lindeiros, com acessibilidade direta e travessia em nível, confrontando, pelo sistema viário, com ao menos uma das testadas do empreendimento, mediante comprovação de contrato de locação ou secção de direito de uso;

III - estacionamentos externos privativos ou comerciais localizados em distância de até 200 m (duzentos metros), devidamente inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário do Município, devendo constar em contrato a reserva mínima do número de vagas necessários ao atendimento do empreendimento, e com uso dedicado exclusivamente ao mesmo.

§ 2º Para as vagas previstas no inciso III do § 1º deste artigo, o total não poderá ser superior a 100 (cem) vagas, independente da quantidade de estacionamentos agregados.

§ 3º Para as vagas alocadas nos incisos I e II do § 1º, não se aplicará o limite de quantidade de vagas de estacionamento.” (NR)

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário dos [Decretos n/s. 23.202, de 09 de maio de 2005](#), e [37.426, de 1º de dezembro de 2020](#), e em especial a [Lei nº 7.528, de 12 de janeiro de 2017](#).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As adaptações necessárias, para as vagas de estacionamentos existentes ou empreendimentos instalados, deverão ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma estabelecida nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Guarulhos, 03 de junho de 2022.

GUSTAVO HENRIC COSTA

Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.

EDMILSON SARLO - AMERICANO

Secretário de Governo Municipal

Publicada no Diário Oficial do Município nº 066 de 3 de junho de 2022 - Página 1.

PA nº 28335/2022.

Texto atualizado em 6/6/2022.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Ver [Adin nº 2300573-62.2022.8.26.0000](#).

